

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2012, do Poder Executivo, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO:

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 61, de 2012, de iniciativa do Poder Executivo. A proposição dispõe sobre a instituição de sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

A presente proposta estabelece que os dados e informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento de execução da pena. Além disso, tais dados estão disponíveis à pessoa presa ou custodiada.

Nesse contexto, o lançamento dos dados e informações, de acordo com o conteúdo e competência, ficará sob a responsabilidade da autoridade policial, do magistrado que proferir a decisão ou o acórdão, do diretor do estabelecimento prisional por ocasião da prisão ou do diretor da unidade de internação.

Por sua vez, o sistema deverá conter ferramentas que informem as datas da conclusão do inquérito, oferecimento da denúncia, obtenção da progressão de regime, concessão do livramento condicional, realização do exame da cessação da periculosidade e enquadramento nas hipóteses de indulto e comutação da pena. Ainda, deverá calcular a remição da pena e identificar a existência de outros processos com decretação de prisão para o réu ou acusado.

Verifica-se que a proposição, ao instituir sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medidas de segurança, assegura procedimento de notificação automática ao magistrado responsável pela investigação criminal, processo penal ou pela execução da pena, ao Ministério Público e ao Defensor, com a finalidade de verificar o cumprimento das condições impostas e conceder os benefícios à pessoa presa ou custodiada.

Cumprir observar ainda que o projeto atribui competência ao Poder Executivo federal para instituir sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e Distrito Federal (DF). Ademais, a União poderá apoiar Estados e Distrito Federal no desenvolvimento, implementação e adequação de sistemas próprios que permitam interoperabilidade com o sistema nacional.

O projeto foi distribuído para análise e parecer à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão a análise da proposta à luz do que estabelece o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF), que determina ser este colegiado competente para opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das propostas a ele submetidas.

A proposição aperfeiçoa o ordenamento jurídico. A proposta garante respeito ao direito à individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal. Ademais, assegura aos presos o respeito à sua integridade moral, consoante art. 5º, XLIX da Constituição, constituindo vulneração do preceito a manutenção indevida do sentenciado em regime inferior.

O sistema de acompanhamento da execução vem a aperfeiçoar a prestação jurisdicional acarretando, inclusive, o cumprimento de preceito constitucional que assegura ao cidadão direito de acesso à Justiça, com razoável duração do processo.

Dessa forma, a presente proposição está conforme os preceitos de nossa Carta Magna, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais da população carcerária, buscando evitar o prolongamento indevido das penas, prisão cautelar e das medidas de segurança.

Por fim, é imprescindível a implementação do sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança para o efetivo cumprimento da execução penal, que se dará, principalmente, através do aviso eletrônico automático as autoridades competentes da ocorrência de eventos que podem ensejar benefícios à pessoa presa ou custodiada. Tal medida possibilitará a toda pessoa presa e submetida à medida de segurança o efetivo acesso a Justiça, assegurando o direito à soltura ou concessão de outros benefícios legais.

Conforme bem salientando na Exposição de Motivos:

“A lentidão da justiça criminal em razão do grande número de processos acaba por resultar no aumento desnecessário do gasto público com a manutenção de pessoas custodiadas que já cumpriram suas penas e, inexplicavelmente, permanecem

presas. Além do aumento do custo para o Estado, a superlotação do sistema prisional pode gerar quadros de crises, como o ocorrido no presídio de Urso Branco, em Rondônia, que culminou na condenação do Brasil perante a OEA.

A presente iniciativa vai ao encontro dos inúmeros esforços de todos aqueles que compõem o sistema de justiça criminal para atenuar os efeitos da demora na prestação jurisdicional. Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em 2010, na cidade de Salvador (BA) apontam que entre agosto de 2008 e abril de 2010, 20 mil pessoas que estavam injustamente presas foram colocadas em liberdade pela campanha do mutirão carcerário.”

Não obstante, a proposta demanda pequenos ajustes. Importante observar que o projeto trata de matéria compreendida no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do DF, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XI, da Constituição Federal. Nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição, no âmbito da legislação concorrente a competência da União deve limitar-se a estabelecer *normas gerais*. Não é fácil definir o que seja uma “norma geral”. Nem sequer o Supremo Tribunal Federal definiu o termo. Não obstante, é possível determinar o que seja uma norma geral pelo ângulo negativo, com base no próprio texto constitucional. A Constituição reserva aos Estados e ao DF a competência para legislar de acordo com suas necessidades e peculiaridades regionais. Nesse sentido, deixa de ser geral qualquer norma proveniente da União que limite essa liberdade legislativa concedida a esses entes federativos.

Em dois pontos, salvo melhor juízo, o Projeto deixa o campo da norma geral para se imiscuir em questões que poderiam ser melhor tratadas pelos Estados e DF, com base em suas realidades locais: por exemplo, o tipo de *software* (se aberto ou fechado) e autoridades que devem alimentar o sistema com que tipo de informação.

O PLC sob exame de fato estabelece uma norma geral em seu artigo 1º: estabelece que todas as informações relativas à detenção de uma pessoa (a execução penal dos presos condenados, a prisão cautelar dos presos provisórios e as medidas de segurança para os inimputáveis ou semi-imputáveis) deverão ser disponibilizadas em sistemas informatizados, para acompanhamento do próprio preso, do juiz, do membro do Ministério Público e do defensor. Todavia, em seguida, o PLC exige que o programa seja um *software* livre, ou seja, aberto: um programa de computador cujo código-fonte permita a interferência do seu comprador, para uso, cópia, pesquisa, alteração etc. O conceito de livre ou aberto se opõe ao conceito de *software* restritivo (*software* proprietário). Várias consequências podem ser vislumbradas. Por exemplo: e se um determinado Estado não possuir pessoal técnico preparado para manusear esse tipo de *software*, já que, em regra, a Administração Pública usa *softwares* fechados? Se a União apoiará os Estados e o DF na implementação de sistemas que permitam a interoperacionalidade, o que fazer caso se verifique que o *software* fechado facilita esse trabalho? E se um Estado fizer alterações em seu programa que inviabilizem a interoperacionalidade? O mais adequado, a nosso juízo, seria que a lei não descesse a esse nível de detalhamento.

O art. 3º da proposta, por sua vez, informa quais autoridades deverão alimentar quais tipos de informação no novo sistema: por exemplo, o delegado preenche os dados cadastrais do preso (nome, filiação etc.), informa o tipo penal, a data da prisão etc; o juiz que condena informa o *quantum* da pena, os dias remidos etc; o diretor do presídio, os dias de trabalho ou de estudo do preso, faltas graves etc. Esse detalhamento afeta a organização da Justiça nos Estados. Por que é o juiz que condena, e não o juiz da execução, que deve informar os dias remidos? Por que o delegado informa o tipo penal se, no decorrer do processo judicial, a classificação do crime pode ser alterada? Por que não concentrar todas essas informações no juízo da execução? O mais adequado, a nosso juízo, é que cada Estado decida a melhor forma de alimentar o sistema, com base em sua realidade local.

As emendas que propomos buscam fazer esses ajustes. No mais, a proposta é importante e merece a aprovação desta Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2012, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2012, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º como §§ 1º e 2º, respectivamente.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2012, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Senador Ricardo Ferraço, Presidente em exercício

Senador Eunício Oliveira, Relator